

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 34-A, DE 2015

(Dos Srs. Leonardo Picciani e Carlos Sampaio)

O Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas à processo penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO NASCIMENTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

34
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , de 2015

(Do.....)

O Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas à processo penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Congresso Nacional, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federa, competência legislativa sobre questões específicas relacionadas à matéria processo penal:

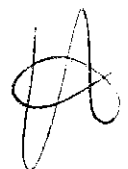
I - Procedimento da autoridade policial no momento em que tiver conhecimento da prática da infração penal;

II - Regulamentação dos atos procedimentais do inquérito Policial;

III – Atos processuais referentes à fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais;

IV – Normas procedimentais relativas a medidas cautelares de investigação nas hipóteses de crimes hediondos e assemelhados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

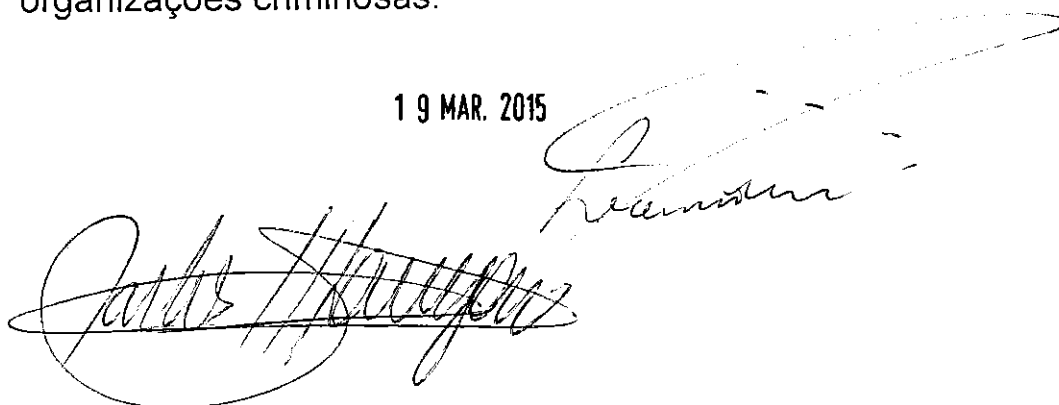


JUSTIFICAÇÃO

A princípio cabe à União legislar sobre Processo Penal, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Entretanto, o Constituinte viabilizou que determinadas questões relacionadas às matérias deste artigo pudessem ser delegadas por Lei Complementar para que os Estados-Membros e o Distrito Federal pudessem legislar, atendendo às peculiaridades de cada Estado da Federação, com realidades diferentes. A hipótese é de delegação de competência legislativa.

Neste cenário, será um avanço para a modernização da legislação processual penal e o efetivo combate à criminalidade, respeitadas as especificidades de cada ente da Federação, se o Estado-Membro e Distrito Federal receberem competência legislativa sobre questões afetas a: (I) - Procedimento da autoridade policial no momento em que tiver conhecimento da prática da infração penal; (II) - Regulamentação dos atos procedimentais do inquérito Policial; (III) – Atos processuais referentes à fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais; (IV) – Normas procedimentais relativas a medidas cautelares de investigação nas hipóteses de crimes hediondos, assemelhados e organizações criminosas.

19 MAR. 2015



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*](#))

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado remete-nos o Projeto de Lei Complementar n.º 34, de 2015, que delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federal competência legislativa sobre questões específicas relacionadas a processo penal, com o objetivo de regulamentar o parágrafo único do artigo 22, da Constituição Federal, para emissão de parecer.

A proposição foi devidamente autuada pelo Departamento de Comissões, sendo distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificação os autores mencionam que a presente medida, caso aprovada, servirá para modernização da legislação processual penal e para o efetivo combate à criminalidade respeitando as especificidades de cada ente da federação.

Segundo a inteligência da proposição os Estados e o Distrito Federal receberiam competência legislativa, por delegação, sobre questões afetas ao

procedimento de autoridade policial no momento em que tiver conhecimento da prática da infração penal, a saber, a regulamentação dos atos procedimentais do inquérito policial, os atos processuais referentes à fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais, além de regulamentar as normas procedimentais relativas a medidas cautelares de investigação nas hipóteses de crimes hediondos, assemelhados e de organizações criminosas.

Em suma, o PLP visa regulamentar o parágrafo único do art. 22, da CF/88, para determinar a descentralização do poder de legislar sobre procedimentos preliminares do inquérito policial do processo criminal, permitindo a discricionariedade de cada ente da federação para regulamentar aspectos pontuais que menciona.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do Projeto de Lei Complementar n.º 34, de 2015, que nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, delega aos Estados-Membros e ao Distrito Federal a competência legislativa sobre questões específicas relacionadas ao processo penal.

A competência legislativa é aspecto relevante a ser observada durante a produção das leis, neste sentido, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências legislativas.

A proposta visa regulamentar o parágrafo único, do art. 22, da Constituição Federal de 1988 que apregoa:

“Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

*I- Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral,
agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

(...)

*Parágrafo único - **Lei Complementar poderá autorizar os estados e legislar** sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”(grifou-se)*

Este projeto busca redefinir a competência legislativa para questões relativas ao processo penal, criando a possibilidade de regulamentação pelos membros da Federação relativa a fase preliminar do inquérito policial.

A realidade é que de fato a premissa constitucional prevê a possibilidade de delegação e desta forma regulamentação por meio de lei complementar, onde haveria a autorização dos estados para legislar.

Atualmente a forma de funcionamento estabelece o alinhamento dos procedimentos do inquérito policial em todo o território nacional.

A possibilidade de regulamentação pelos entes federados em função da delegação legislativa, a primeira análise poderia gerar a expectativa de fortalecer o federalismo brasileiro criando relativa autonomia aos entes da federação, que poderiam estabelecer regras particularizadas, o que deixa de fazer sentido quando analisado a natureza do tema que se pretende regulamentar.

Sobre o aspecto da competência legislativa é relevante observar que a Constituição Federal apregoa basicamente três formas de competência legislativa, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que determina exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal, sendo que a presente proposta só foi possível ante a previsão da regulamentação constitucional, com a pendência de regulamentação por lei complementar.

Note-se que, no entanto, a forma como apresentada a proposição em análise afigurar-se-á claramente a inconstitucionalidade desta, pois caso aprovada geraria diversidade de procedimento nas fases do inquérito policial, e nas fases preliminares do processo penal o que inevitavelmente feriria os direitos humanos de forma efetiva.

Desta forma, com a aprovação da presente proposta os Estados da federação passariam a ter autonomia para estabelecer o funcionamento de regramentos penais, o que certamente geraria vasta e diversa legislação sobre o tema, inclusive com divergência de estados para estados, o que deve ser observado

vez que o prejuízo aos cidadãos seriam efetivos, inclusive quanto aos seus efeitos práticos.

Nesse sentido, importante é observar o tipo de federalismo orgânico que temos em nosso país, sendo que tal projeto se aprovado geraria procedimentos diversos em cada estado, ferindo efetivamente o alinhamento concêntrico, que deve ser observado pelos entes da federação.

As fases preliminares da ação penal no Brasil obedece a princípios a saber: da obrigatoriedade, da oportunidade para os crimes de ação penal privada e pública condicionada quando é exercido pelas partes (ofendido) de ação, da oficialidade e da indisponibilidade. Sendo que atualmente se verifica o alinhamento dos procedimentos inaugurais com o princípio do alinhamento concêntrico.

O princípio da obrigatoriedade determina que o Estado detenha o *jus puniendi* sempre que ocorra uma infração penal, sendo que a fase inquisitória é extremamente relevante para apuração do delito, conforme apregoado no art. 5º, art. 6º e art. 24 do CPP, cite-se:

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

(...)

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994\)](#) [\(Vide Lei nº 5.970, de 1973\)](#)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; [\(Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994\)](#)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no [Capítulo III do Título VII, deste Livro](#), devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

(...)

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [\(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993\)](#)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. [\(Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993\)](#)

(...)”

O fato de haver unidade de procedimentos em todo o território nacional permite que o conhecimento da legislação e dos próprios procedimentos efetivamente práticos sejam mais bem difundidos em todo o território nacional, o que deve incluir a fase preliminar do inquérito como de fato ocorre hoje, inclusive quantos aos atos preliminares do inquérito policial.

A uniformidade de procedimentos nessa fase inaugural é extremamente relevante para a unicidade processual, e relativizar esta unicidade certamente ferirá os princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal, vez que relativizará as regras nos diversos estados brasileiros, criando um ativismo legislativo e que gerará uma pluralidade legal perniciosa ante a natureza legal coercitiva da matéria penal.

Note-se que como a repressão criminal é função essencial do Estado, deve instituir órgãos que assegurem a persecução criminal de forma efetiva, e de forma assegurar o pleno acesso à justiça, e certamente criar diversidade legislativa não colaborará para o fortalecimento do estado democrático de direito que se pretende construir.

O princípio da oficialidade por sua vez determina os órgãos oficiais encarregados de deduzir a pretensão punitiva, investindo, assim, a Polícia de **autoridade** para apurar as infrações penais e a sua autoria (art. 144, § 4º, CF)

“(…)

Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

“(…)

§ 4º *Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”*

Note-se que o princípio da oficialidade tem como fulcro delimitar a área de atuação da autoridade policial, e isso para efetivar a segurança jurídica e impedir atos discricionários por parte dos agentes da administração pública no que tange a investigação, limitando e delimitando, assim, os atos do agente público imbuídos da investigação.

A realidade é que, pela própria natureza dos processos penais e por se tratar do mecanismo legal para efetivar o *jus puniendi* estatal o procedimento deve ser uno no âmbito nacional, a fim de garantir a segurança jurídica no transcurso dos procedimentos iniciais da ação criminal.

Verifica-se que a presente proposição propõe maior concessão do poder aos Estados-Membros, vez que a União delegaria a estes a competência para a regulamentação das matérias que menciona, o que não se coaduna com a premissa de fortalecer o pacto federativo.

A realidade é que a proposição em análise, na forma que foi apresentada está a gerar uma regra aberta, delegando capacidade legislativa a cada Estado-Membro no âmbito do processo penal preliminar, o que certamente gerará divergentes legislações prejudicando o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e principalmente a segurança jurídica da população.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento não atende aos interesses nacionais e vulnerabiliza direitos já adquiridos por parte dos cidadãos VOTO pela rejeição do PLP 34/2015.

Sala das Comissões, em 3 de novembro de 2015.

Deputado Federal **GILBERTO NASCIMENTO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 34/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Nascimento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Gonzaga Patriota, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Jair Bolsonaro, João Rodrigues, Lincoln Portela, Major Olimpio, Pastor Eurico, Renzo Braz, Rômulo Gouveia, Ronaldo Benedet, Severino Ninho e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
